



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.149, DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para estabelecer progressividade temporal no valor das multas a serem aplicadas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3420/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para estabelecer progressividade temporal no valor das multas a serem aplicadas.

Art. 2º. O artigo 53 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 53.

.....

§ 3º O cálculo do valor-base das sanções de multa deverá contemplar período para desenvolvimento, disseminação, aprendizado e pleno domínio de procedimentos e ferramentas para o atendimento da norma, devendo o regulamento estabelecer mecanismo para que o valor seja progressivamente aplicado, atingindo 100% (cem por cento) de sua aplicação 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor da norma.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Partimos do princípio de que a necessidade e o valor da Lei Geral de Proteção de Dados sejam consensuais entre os pares, e que sua certeza seja cada vez maior, conforme consolida-se no país a revolução tecnológica da era digital. Todavia, é notório, como vem sendo demonstrado pela imprensa, por institutos de pesquisa, e como vem sendo debatido neste Parlamento, que grande parte das empresas brasileiras ainda não se adaptou à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que entra em vigor em agosto de 2020.

Acreditamos que este fato não constitui motivo para postergar a aplicação da Lei, justamente porque a sua entrada em vigor é um enorme incentivo, e um motor, para a adaptação das empresas às condições que ela cria. Pelo instituto da advertência, por exemplo, e com a indicação das medidas corretivas, criar-se-á jurisprudência que guiará a aplicação da norma, e se disseminarão os procedimentos necessários para o seu atendimento. O império das leis decorre não apenas de sua criação, mas também do aprendizado social, da adaptação cultural à sua aplicação, e o seu contínuo aperfeiçoamento na relação Estado-Sociedade. Assim, entendemos que a entrada em vigor da legislação é urgente – mas a aplicação das penalidades dela decorrentes é uma questão a ser resolvida, pois não pode-se esperar de todas as empresas do país a plena compreensão dos mecanismos associados à norma antes mesmo de sua entrada em vigor, haja vista a complexidade da matéria.

Em vista disso, propomos que a dosimetria do cálculo do valor-base das sanções

de multa, que será estabelecida em regulamento pela Autoridade Nacional da Proteção de Dados, contemple este período de aprendizagem, estabelecendo progressividade temporal do valor a ser aplicado, alçando seu pleno valor após dois anos da entrada em vigor da lei – em agosto de 2022.

Por convicção de que a proposta apresentada seja justa, economicamente valorável e adequada ao ordenamento jurídico, peço a aprovação dos pares à proposta.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
(LGPD) ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Sanções Administrativas

.....

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

§ 1º As metodologias a que se refere o *caput* deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO